



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de setembro de 2014

nº 753 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 13
>>Extratos	Pág. 14

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 15
----------------------------	---------

SESSÕES

>>Atas	Pág. 17
--------	---------

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação	Pág. 21
-----------------------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.901/2007

INTERESSADA: Klycia Rogélia Paes da Mota

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN – Aplicação de multa – Quitação

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Decisão nº 166/2014

QUITAÇÃO. KLYCIA ROGÉLIA PAES DA MOTA. Multa do item II do Acórdão nº 89/2014-2ª Câmara. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDA.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN. No Acórdão nº 89/2014-2ª Câmara, o TCE imputou multa (item II) à Srª Klycia Rogélia Paes da Mota.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta, a referida interessada protocolizou o requerimento acostado às fls. 560/561.

O Controle Externo, por intermédio da análise técnica de fls. 564/564-v, após analisar a mencionada documentação, propugnou pela baixa de responsabilidade da imputada, ou seja, pelo reconhecimento do adimplemento da obrigação imposta (item II do Acórdão nº 89/2014-2ª Câmara).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. O presente processo aportou neste gabinete em 15/09/2014, a fim da deliberação quanto ao pedido de quitação da multa aplicada à requerente.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo (fl. 564/564-v), ao examinar a documentação encaminhada pela Srª Klycia Rogélia Paes da Mota, relativa ao recolhimento (R\$ 1.250,00) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Rondônia (fl. 561), confirmou o pagamento da sanção. Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente.

Assim, diante da confirmação de que a interessada, no tocante à multa imposta pelo item II (R\$ 1.250,00), cumpriu o Acórdão nº 89/2014, proferido pela Câmara desta Corte de Contas nos presentes autos, proferitiva a concessão da quitação.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 564/v), DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª Klycia Rogélia Paes da Mota, CPF nº 524.555.301-59 da multa consignada no item II do Acórdão nº 89/2014-2ª Câmara, com fulcro no artigo 35 do Regimento Interno com nova redação determinada pela Resolução nº 105/2012;

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar o presente processo, após os trâmites regimentais, em decorrência do cumprimento integral do acórdão citado.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 3527/2010
INTERESSADA: Helena de Araújo Pinheiro – CPF n.º 084.657.542-68
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (Proventos Integrais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N. 45/2014 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Impropriedade na fundamentação legal do ato. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Helena de Araújo Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 300001212, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Governo do Estado de Rondônia.

O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato n.º 06/IPERON/GOV-RO, de 20 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 1.503, de 04.06.2010, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, bem como pela Lei Complementar n.º 432/2008.

A Unidade Técnica, em análise exordial (relatório de fls. n.ºs 132/134), verificou preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, no entanto, aduziu que a fundamentação legal do ato merece reparo, razão pela qual sugere, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinado à atual Presidente do Iperon a adoção das seguintes providências:

1 – retifique o Ato n. 6/IPERON/GOV-RO, de 20.05.2010, mediante o qual a servidora Helena de Araújo Pinheiro foi aposentada, para que passe a constar somente o artigo art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/03.

2 – encaminhe a esta Corte o ato retificador, acompanhado de cópia do comprovante de publicação em imprensa oficial.

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.º 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, tenho que merecem prosperar as considerações expendidas pelo Corpo Técnico.

Da Planilha de Proventos

A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos proventos também é exigida pela Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, art. 26, VI, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Inicialmente, deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Contudo, no presente caso a planilha em questão é necessária para que se verifique os critérios de concessão da aposentadoria, ou seja, se os valores dos proventos incidem sobre a última remuneração percebida em atividade, ou se tem por referência a média aritmética de 80% das maiores remunerações recebidas pelo interessado, bem ainda se são pagos de forma integral ou proporcional.

Afirmou a DCAP que a planilha de proventos encartada aos autos pelo órgão concessor não deve ser considerada na presente análise, pelos seguintes fundamentos:

Como se vê, não foi encaminhada a planilha de proventos e, embora o documento encartado à fl. 100 esteja com essa denominação, não comprova efetivamente o valor do benefício pago à servidora na inatividade, eis que foi confeccionado 17.05.2010, ou seja, em data anterior a sua concessão, que se efetivou somente em 04.06.2010. Portanto, o documento juntado se refere somente a uma projeção da composição remuneratória a ser percebida pela interessada após ser concedida sua aposentadoria.

Divirjo do posicionamento trazido pelo Corpo Técnico, porquanto a Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004 não determina que a planilha de proventos seja elaborada concomitante ou posteriormente à concessão da aposentadoria, ademais, sua finalidade é permitir a análise acerca dos valores pagos, se integrais ou proporcionais, bem como se tem por base a remuneração do cargo ou a média aritmética.

No presente caso, o documento em testilha, analisado conjuntamente com o último contracheque da servidora (fl. 99), permite verificar que os proventos estão sendo pagos de forma integral, bem ainda que a base de

cálculo foi a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a regulamentação à espécie inativatória.

Assim, tenho que o documento de fl. 100 pode ser considerado planilha de proventos para fins de análise do benefício concedido, não se mostrando razoável determinar ao órgão de origem que elabore nova memória de cálculo, tão somente para atualizar sua data de confecção.

Da fundamentação legal

A Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, em seu art. 29, VI, exige que o ato concessório contenha a fundamentação legal, de forma a permitir o controle concernente à legalidade. Ademais, integra a formalização do ato administrativo a exposição dos motivos e os dispositivos normativos em que este é enunciado.

Em análise perfunctória, entendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pela interessada, todavia, é possível verificar que a fundamentação legal do ato concessório deve fazer referência somente ao art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Quanto ao tema, pugnou a DCAP:

Por outro lado, observar-se que a combinação dos dispositivos legais que fundamentam o ato concessório é inadequada, eis que, além do artigo 6º da EC nº 41/03, a concessão do benefício está escorada também no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal que estabelece proventos integrais, com base na média aritmética das remunerações contributivas, além de exigir somente 30 anos de contribuição, 05 anos no cargo e dez anos de efetivo exercício no serviço público, se mulher.

Portanto, são regras distintas, que estabelecem requisitos e pagamento de proventos de forma diferenciada.

Deste modo, caso o Relator considere necessário, sugere-se a retificação do ato concessório para que passe a constar somente o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Convirjo com o posicionamento do Corpo Instrutivo quanto ao tema, porquanto os dispositivos inseridos no ato concessório (art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03) evidenciam impropriedade técnica que macula o próprio ato, porquanto não permitem a compreensão da regra de aposentação em que se enquadra a beneficiária, prejudicando assim a validade da própria concessão.

Assim, tenho que a concessão do ato não pode ter por referência a conjugação dos dispositivos utilizados, pois isso pode gerar eventual equívoco, não somente quanto à regra de aposentadoria aplicada, como também quanto à forma de cálculo. Correto, então, é a referência expressa apenas ao art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, norma essa aplicável ao caso, como já afirmado.

Com essas razões, entendo que deve ser providenciada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a retificação da fundamentação legal do ato, para que conste a forma adequada de cálculos dos proventos.

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I – Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria voluntária concedida à Senhora Helena de Araújo Pinheiro, fundamentando-o somente no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em diário oficial.

II – Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento. Após o recebimento da documentação, remetam-se os autos à DCAP, para que promova a devida análise conclusiva.

Porto Velho, 16 de setembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 3516/2010
INTERESSADA: Leide Chaves Mazer – CPF n.º 313.519.489-20
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
(Proventos Proporcionais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N. 46/2014 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal. Impropriedade no pagamento dos proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Leide Chaves Mazer, no cargo de Professora, Nível III, matrícula n.º 300028022, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Governo do Estado de Rondônia.

O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato n.º 64/DIPREV/IPERON, de 05 de março de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1.452, de 19.3.2010, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n.º 432/2008.

A Unidade Técnica, em análise exordial (relatório de fls. n.ºs 107/109), verificou preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, no entanto, aduziu que a quantidade de dias referentes a tempo de contribuição está superior ao correto, o que implica no pagamento de um índice percentual maior que o devido, razão pela qual sugere, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote a seguinte providência:

- encaminhe a esta Corte de Contas planilha, contendo memória de cálculo, elaborada nos moldes do anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma

proporcional no percentual de 48,70%, calculados de acordo com a média, bem como ficha financeira atualizada.

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.º 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, tenho que merecem prosperar as considerações expendidas pelo Corpo Técnico.

Da concessão do benefício

O benefício previdenciário objeto dos autos encontra previsão legal no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, o qual garante a aposentadoria ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

- a) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Verifica-se dos autos que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria perquirida, porquanto implementados 14 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço público, bem ainda 12 anos, 1 mês e 11 dias de tempo no mesmo cargo em que se deu a concessão do benefício previdenciário, assim como a interessada, à data da concessão, já perfazia a idade necessária para inativação.

Dessa forma, concluo dessa análise perfunctória que estão preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria objeto dos autos, todavia, o ato ainda não se encontra pronto para registro, uma vez que há obstáculos que impedem sua finalização, como se verá a seguir.

Dos proventos

Inicialmente deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, exceto nos casos em que o Corpo Técnico apontar vícios nos proventos.

No caso ora em exame, a DCAP aponta uma irregularidade quanto à forma de cálculo dos proventos, porquanto sustenta que a contagem de dias de tempo de contribuição da interessada está equivocada, razão pela qual o índice a ser utilizado para cálculo dos proventos está errado, merecendo ajuste no sentido de reduzir o percentual e adequar o pagamento dos proventos à legislação de regência.

Desta feita, não se pode postergar à apreciação dos valores dos proventos, devendo adequar o ato aos fundamentos constitucionais aplicáveis à espécie, o que será feito neste Decisum.

Inicialmente, registre-se que da planilha de proventos encartada aos autos (fl. 76) é possível concluir que a base de cálculo os proventos está correta, pois estão sendo calculados a partir da média aritmética das remunerações contributivas da servidora, portanto, nesse ponto não há qualquer retificação a ser providenciada.

Todavia, relativamente ao percentual da proporcionalidade dos proventos, a regra insculpida no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal informa que o benefício ora em análise deve ser pago de forma proporcional ao tempo de contribuição. A regulamentação à referida norma advém do art. 17 da Lei Complementar n.º 432/2008, in verbis:

Art. 17. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme art. 22, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor prevista no art. 24.

(...)

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

No caso, a planilha de proventos juntada aos autos (fl. 76) demonstra que o tempo total em dias utilizado para cálculo dos proventos foi de 5.785 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco) dias, quando o correto, conforme certidão de tempo de contribuição à fl. 86 é o total de 5.333 (cinco mil, trezentos e trinta e três) dias.

A diferença acima traz diferença no tocante ao percentual a ser utilizado no cálculo dos proventos, porquanto na forma como levada a efeito pela órgão concissor se chega ao índice de 52,83%, contudo, mais adequado o percentual de 48,70%, como apontado pelo Corpo Técnico.

Ante o exposto, convirjo com o posicionamento da DCAP, no sentido de determinar ao órgão de origem que retifique o percentual a ser utilizado no cálculo dos proventos da interessada, para que fique adequado ao comando insculpido no art. 17 da Lei Complementar n.º 432/2008.

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que retifique o percentual do cálculo dos proventos da Senhora Leide Chaves Mazer para que seja aplicado o índice de 48,70% sobre a média aritmética das remunerações contributivas da interessada e sem paridade, encaminhando nova planilha de proventos.

II - Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 16 de setembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Legislativo

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 33/2014
PROCESSO Nº 4351/2006-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TADEU MORO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ANTÔNIO TADEU MORO, CPF nº 143.678829-34, na qualidade de Servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, período de 1.2.2005 a 31.1.2007, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com o Senhor José Carlos de Oliveira, em face descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência e economicidade), bem como do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64. Valor do débito original R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, conforme item V, subitem V.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 014/GCVCS/2013, às fls. 10615/10620v dos autos.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo nº 4351/2006-TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 16 de setembro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2771/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF Nº 006.661.088-54
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – CPF Nº 192.029.202-06
FRANCISLEY CARVALHO LEITE – CPF Nº 057.008.722-34
EMPRESA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85
ADVOGADO: RICHARD CAMPANARI OAB/RO 2889
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 263/2014 - PLENO

Enunciado Sumular. Precedentes. Licitação. Menor preço por lote. Permissibilidade. Excepcionalidade. Condições cumulativas. Observância. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular, fixando condições cumulativas para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote em procedimentos licitatórios, nos termos da Decisão nº 177/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula:

“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.”

II – Publique-se; e

III – Após, arquite-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0726/1996/TCE/RO
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE – RO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995 -
 ACÓRDÃO Nº.027/98 MODIFICADA POR ACÓRDÃO Nº.152/00 -
 CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO
 INTERESSADO: MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS
 JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2014/GCVCS/TCE-RO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1995. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE – RO. ACÓRDÃO Nº.027/98 MODIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº.152/00. EXAME DE PEDIDO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO DO DÉBITO REALIZADA NOS MOLDES DE LEI MUNICIPAL Nº.840/2007. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO SOBRE A MATÉRIA NESTA CORTE. DECISÃO Nº.208/2014-PLENO. NEGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 840/2007 POR AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Assim sendo, a considerar que os débitos destes autos foram inscritos e cobrados conjuntamente aos débitos dos processos nºs.1121/95 e 0982/97/TCE-RO, tendo sido neste último prolatada a Decisão nº.208/2014-PLENO, pela negação da aplicação da Lei Municipal nº.840/07; de acordo com decisão precedente nesta Corte, sob os mesmos critérios, indefiro os pedidos de quitação do débito nesta oportunidade examinados.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no artigo 11 da Lei Complementar nº154/96, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir o pedido de quitação formulado pela Senhora MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS, no que tange à multa e débito imputado pelo Acórdão nº.027/98, modificado pelo Acórdão nº.152/00, tendo em vista o pagamento ter sido realizado nos termos da Lei Municipal nº.840/2007, que lhe concedeu isenção de "100% dos juros e das multas", em flagrante confronto com a Constituição Federal;

II. Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS, no que tange ao débito imputado pelo Acórdão nº.152/00, tendo em vista o pagamento ter sido realizado nos termos da Lei Municipal nº.840/2007, que lhe concedeu isenção de "100% dos juros e das multas", em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III. Determinar, nos termos da Decisão nº.208/2014-PLENO, que o Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste se abstenha de aplicar a Lei nº.840/07 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas;

IV. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste que notifique o Senhor JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS e a Senhora MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO, para que recolham os valores correspondentes à multa, juros e correções relativas ao Acórdão nº.152/00, comunicando-se a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

V. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação de adimplência dos (as) Senhores (as) ELEMAR MILTON SCHMITZ, JOÃO DONIZETE RODRIGUES, LEONI PIANA LIMA MELO, MAÍSA GIFFONI DE O. BATISTA, MARIA JOSÉ C. DA SILVA, NELCI

BUENO SANTANA e OBEDE JOSÉ DE OLIVEIRA, relativa ao Acórdão nº.152/00, devendo a estes serem atualizados os débitos, excluindo o benefício da isenção concedida pela Lei Municipal nº.840/07;

VI. Dê-se conhecimento desta Decisão aos responsabilizados, via ofício, informando-os que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente Decisão;

VIII. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item VI e acompanhamento dos itens IV e V desta decisão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1414/2009 - TCE-RO
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008 -
 QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR - CPF: 312.188.812-91
 EX- PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2014/GCVCS/TCE-RO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. ACÓRDÃO Nº91/2013/2ªCÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTA E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DE JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR - CPF: 312.188.812-91. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

(...)

Portanto, da apreciação feita por esta Relatoria, não há nada que obste a concessão da quitação das multas e baixa de responsabilidade em favor do Senhor JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, razão pela qual, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR – CPF nº 312.188.812-91, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente a soma das multas consignadas nos itens III e IV do Acórdão 091/2013-2ªCâmara, totalizando no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), as quais foram recolhidas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, Agência nº 2757-X, Conta 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR - CPF: 312.188.812-91;

III. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

IV. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até o inteiro cumprimento/recolhimento dos parcelamentos concedidos por meio dos processos nºs. 791/2014/TCE-RO, 719/2014/TCE-RO e 332/2014/TCE-RO.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Pimenteiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 138/2014
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: 1º, 2º e 3º Bimestres e 1º Semestre de 2014
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenteiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: JOAO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 088.931.178-19
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 26/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO MIRANDA DE ALMEIDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.783.420,10, equivalente a 53,08% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.779.586,95. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3055/2009
INTERESSADO: Manoel Marciano Marques – CPF n.º 313.136.632-04
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (Proventos Proporcionais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N. 42/2014 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Necessidade de ratificar informações da certidão de tempo de contribuição. Impropriedade no pagamento dos proventos. Necessidade de inserir no cálculo da média aritmética as vantagens pessoais. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Manoel Marciano Marques, no cargo de Gari, Classe A, Referência "01", matrícula n.º 11726, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n.º 1392/SEMAD/CMRH/DICAS, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3.551, de 13 de julho de 2009, fundamentada no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar nº. 227/2005.

A Unidade Técnica, em análise preambular (relatório de fls. n.os 105/107), verificou preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, no entanto, aduziu: a) impropriedades na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço expedida pelo órgão de origem; b) atecnia quanto à data da publicação do ato de aposentadoria; c) não encaminhamento do último contracheque do servidor na atividade ou ficha financeira; d) impropriedade na metodologia de cálculo dos proventos. Ao final, sugeriu que fossem adotadas algumas providências, nos seguintes termos:

(...)

a) notifique o interessado para que, caso queira, manifeste-se quanto ao pagamento incorreto de seus proventos, eis que constaram na planilha de fl.13 as rubricas proventos (no percentual de 66,02%, calculados de acordo com a média) e vantagem pessoal quinquênio (no percentual de 100%, calculada de acordo com a remuneração). Contudo, tem-se que a média

aritmética deve englobar todas as parcelas que compõe a remuneração contributiva do servidor, devendo constar uma rubrica apenas, denominada "proventos"; e

b) notifique o Secretário Municipal de Administração para que apresente justificativa acerca da mesma impropriedade mencionada na letra anterior, bem como remeta nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada acordo com o anexo TC – 31 (IN nº13/TCER-2004), demonstrando se no período de 28.07.2008 a 15.07.2009 (fls. 12 e 82) houve alguma dedução no tempo de serviço/contribuição do servidor.

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.º 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, tenho que merecem prosperar algumas das considerações expendidas pelo Corpo Técnico.

Da Ausência do Último Contracheque

No que tange à ausência do comprovante de rendimento, observo que o contracheque de junho/2009 não foi encaminhado. Nesse aspecto, ponto inicialmente que o envio do documento em questão é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004 .

Não bastasse isso, entendo que o comprovante de rendimento permite uma ampla apreciação do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais do interessado.

Em regra, diligência com vistas a suprir somente a falta desse documento pode ser dispensável, em especial porque os valores dos proventos serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006. Contudo, uma vez que o órgão de origem será notificado para adoção de outras providências, o envio do último contracheque ou ficha financeira deve ser imposto por esta Decisão.

Da Certidão do Tempo de Contribuição do Órgão

Observo que a Certidão do Tempo de Contribuição/Serviço do servidor (fl. n.º 12) foi elaborada em 28.07.2008, fazendo constar o total de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias de período contributivo no ano de 2008 e 196 (cento e noventa e seis) dias referente ao exercício 2009, ou seja, prevendo que o servidor estaria em efetivo exercício daquela data até 15.07.2009, quando completaria setenta anos de idade.

É válido o intento do Administrador ao proceder dessa forma, pois inicia as providências necessárias para aposentação antes do implemento etário, impedindo assim que o interessado permaneça em atividade após completar 70 anos. Todavia, recomendável em casos assim que seja certificado, quando do envio dos documentos a este Tribunal, que não houve deduções no cômputo do tempo de serviço, mormente porque a certidão incluiu 353 (trezentos e cinquenta e três) dias futuros.

De mais a mais, a quantificação precisa do tempo contributivo na Certidão de Tempo de Contribuição visa encontrar o índice de proporcionalidade dos proventos, in casu, verifica-se a inclusão do período futuro em relação à data da confecção da certidão, qual seja, de 28.07.2008 a 15.07.2009 (certidão de fl. n.º 12). Tendo-se em conta que nesse interstício podem ter ocorridas eventuais deduções, necessária ratificação por parte da Administração Municipal a esse respeito.

Da Emissão de Atos com Efeitos Futuros

Verifico que o ato de concessão da aposentadoria foi publicado em 13.07.2009, mas com efeitos a partir de 16.07.2009 (fl. n.º 83). Quanto ao tema, consigno que é temerária a emissão de atos com efeitos previdenciários para o futuro, pois podem cercear direitos adquiridos, deixando lacunas, inclusive no tocante à natureza do vínculo do servidor com a Administração nesse interstício.

Com efeito, o benefício previdenciário em questão tem início a partir da data em que o interessado implementou setenta anos de idade, muito embora a publicação do ato tenha ocorrido em data anterior, consoante conclui-se da exceção prevista no art. 61 da Lei Complementar n.º 227/2005, in verbis:

Art. 61- Ressalvado o disposto nos art. 31 e 32, desta Lei Complementar a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Como se verifica da norma acima, via de regra é a data da publicação do ato concessório o termo a quo para início dos efeitos jurídicos decorrentes da aposentação, exceto nos casos dos artigos 31 e 32 da referida Lei, quais sejam, aposentadoria por invalidez e compulsória, respectivamente.

A ser assim, verifica-se que a data de início da vigência da aposentadoria, ora em exame, é o dia em que o interessado implementou o requisito legal para tanto (15.07.2009).

Dos proventos

Inicialmente deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, exceto nos casos em que o Corpo Técnico apontar vícios nos proventos.

No caso ora em exame, a DCAP apontou uma irregularidade quanto à forma de cálculo dos proventos, pois assevera que a parcela pecuniária denominada Vantagem Pessoal não integrou o cálculo da média aritmética dos proventos, sendo incorporada ao benefício de forma integral, o que afronta a regra insculpida pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Desta feita, não se pode postergar à apreciação dos valores dos proventos, devendo adequar o ato aos fundamentos constitucionais aplicáveis à espécie, o que será feito neste Decisum.

Com efeito, verifica-se da planilha de proventos encartada aos autos que o cálculo da média aritmética das remunerações contributivas do servidor não levou em consideração a rubrica "Vantagem Pessoal Quinquênio", a qual está sendo paga ao servidor em seu valor integral.

Relativamente a esse tema, recentemente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias proferiu a Decisão Preliminar n.º 017/2014, proferido nos autos do Processo n.º 4147/2008, com as seguintes considerações:

Observo, ainda, que a planilha de proventos evidencia os eventos 'proventos' e 'quinquênios', em proporções de 73,32% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Em outras palavras, a Administração decidiu proporcionalizar o vencimento da servidora em 73,32% e integralizar as Vantagens Pessoais (quinquênios), que compunham a verba previdenciária.

A metodologia utilizada seguiu, no meu sentir indevidamente, o entendimento expendido pelo Tribunal de Contas da União. Aquele pretório, nas aposentadorias proporcionais com base na última remuneração, concedidas sob a vigência da EC 20/98, portanto, anteriores à EC 41/2003, entendeu que a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no artigo 193 da Lei 8.112/90 são isentas de proporcionalização.

Ocorre que a matéria sub análise diz respeito à aposentadoria regida pela EC 41/2003, ou seja, a base dos cálculos é a média aritmética de 80% das maiores remunerações. O entendimento que consubstancia as decisões do TCU decorre de exame da legalidade de aposentadorias com proventos cuja base é a última remuneração do cargo, com fulcro na EC 20/98.

Dessa forma, pelas razões expendidas, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores contribuições, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, vislumbro não restar aplicável ao caso vertente os precedentes do Tribunal de Contas da União. Consequência lógica, os proventos encontram-se inadequadamente calculados.

A questão analisada naqueles autos é idêntica ao caso ora sob exame, porquanto o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM procedeu à inativação do servidor sem proporcionalizar a parcela pecuniária correspondente à vantagem pessoal, ao argumento de que seguia o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Contas da União versado no Acórdão n.º 1728/2007, todavia, a metodologia aplicável aqui é diversa daquela objeto do processo do TCU.

Como bem ponderou o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o antigo posicionamento daquele Tribunal de Contas se coaduna com as aposentadorias que são pagas com base na remuneração do cargo efetivo, porém, o novo regramento constitucional sobre a matéria (art. 40, §3º, CF) expressamente assevera que o cálculo dos benefícios previdenciários deve levar em consideração as remunerações contributivas do servidor, na forma da lei.

Com efeito, a regulamentação aplicável ao caso adveio do art. 58 da Lei Complementar Municipal n.º 227/05, a qual assevera que a aposentadoria compulsória terá seus proventos calculados de acordo com a média aritmética das remunerações contributivas do servidor, impossibilitando, assim, a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União sufragado no Acórdão n.º 1728/2007. Ante o exposto, mostra-se necessária a retificação do cálculo dos proventos, para que fiquem adequados à legislação de regência.

Todavia, tendo em conta que da data da publicação do ato concessório já se passaram mais de cinco anos, necessário se faz notificar o interessado para que, querendo, possa exercer o contraditório e ampla defesa no presente processo, protegendo-se, assim, as garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe o último comprovante de rendimentos do servidor em atividade, referente ao mês de junho de 2009, ou a ficha financeira do ano de 2009;

b) Ratifique a informação contida na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço colacionada aos autos (fl. n.º 12), informando se houve alguma dedução no período compreendido entre 28.7.2008 a 15.07.2009;

c) Deixe de emitir atos de concessão de aposentadoria com a previsão de efeitos futuros, para os próximos beneficiários, a fim de prevenir cerceamento de direitos e prejuízos na condução da análise dos autos.

II – Fixar o prazo de 40 (quarenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para notificar o Senhor Manoel Marciano com vistas a que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à atual metodologia de pagamento de seus proventos, a qual não proporcionaliza a rubrica denominada “Vantagem Pessoal Quinquênio”.

III – Findo o prazo, deverá a unidade gestora encaminhar a esta Corte de Contas resposta do interessado, ou informar que o servidor não se manifestou, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96;

IV - Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete, para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3160/2009

INTERESSADO: José Miranda dos Santos – CPF n.º 020.100.032-68

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (Proventos Proporcionais)

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N. 43/2014 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Impropriedade no pagamento dos proventos. Necessidade de inserir no cálculo da média aritmética as vantagens pessoais. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor José Miranda dos Santos, no cargo de Vigia, Classe A, Referência “01”, matrícula n. 211813, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou inicialmente por meio da Portaria n. 1272/SEMAD/CMRH/DICAS, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.542, de 30.6.2009, posteriormente revogada pela Portaria n.1383/SEMAD/CMRH/DICAS, de 08 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3.550, de 10.7.2009 (fl. 99), fundamentada no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, c/c art. 32 da Lei Complementar Municipal n.º 227/2005.

A Unidade Técnica, em análise preliminar (relatório de fls. n.ºs 122/124), verificou preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, no entanto, aduziu que não fora encaminhado o último contracheque do servidor na atividade, bem como que existe impropriedade na metodologia de cálculo dos proventos, propondo determinação nos seguintes termos:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Senhor José Carlos Couri, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, adote a seguinte providência:

- adêque os proventos do servidor JOSÉ CARLOS COURI, para que a parcela denominada “vantagem pessoal” seja incluída no cálculo da média, passando a constar na Planilha uma única rubrica denominada “Proventos”, devendo ser encaminhada a esta Corte nova planilha, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004) e ficha financeira atualizada.

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do

Provimento n.o 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, tenho que merecem prosperar as considerações expendidas pelo Corpo Técnico.

Da Ausência do Último Contracheque

No que tange à ausência do comprovante de rendimento, afirma a DCAP que não fora encaminhado o último contracheque do servidor em atividade. Nesse aspecto, pontuo inicialmente que o envio do último contracheque é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa n.o 13/TCER-2004 .

O documento em apreço permite uma ampla análise do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais do interessado, todavia, no caso em apreço tenho que o documento em testilha fora devidamente colacionado aos autos, porquanto verifica-se que a concessão do ato inicialmente se deu pela Portaria n.o 1272/SEMAD/CMRH/DICAS, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Município n.o 3.542, de 30.6.2009.

Assim, junho de 2009 é o marco temporal para efeito de inativação do servidor, o que permite concluir que o último contracheque a ser enviado, no caso, é o do mês de maio de 2009, o qual está devidamente juntado nos autos (fl. 70). Com essas razões, dirijo do exposto pelo Corpo Técnico no tocante à ausência do contracheque.

Dos proventos

Inicialmente deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, exceto nos casos em que o Corpo Técnico apontar vícios nos proventos.

No caso ora em exame, a DCAP apontou uma irregularidade quanto à forma de cálculo dos proventos, pois assevera que a parcela pecuniária denominada Vantagem Pessoal não integrou o cálculo da média aritmética dos proventos, sendo incorporada ao benefício de forma integral, o que afronta a regra insculpida pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Desta feita, não se pode postergar à apreciação dos valores dos proventos, devendo adequar o ato aos fundamentos constitucionais aplicáveis à espécie, o que será feito neste Decisum.

Com efeito, verifica-se da planilha de proventos encartada aos autos que o cálculo da média aritmética das remunerações contributivas do servidor não levou em consideração a rubrica "Vantagem Pessoal Quinquênio", a qual está sendo paga ao servidor em seu valor integral.

Relativamente a esse tema, recentemente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias proferiu a Decisão Preliminar n.o 017/2014, proferido nos autos do Processo n.o 4147/2008, com as seguintes considerações:

Observo, ainda, que a planilha de proventos evidencia os eventos 'proventos' e 'quinquênios', em proporções de 73,32% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Em outras palavras, a Administração decidiu proporcionalizar o vencimento da servidora em 73,32% e integralizar as Vantagens Pessoais (quinquênios), que compunham a verba previdenciária.

A metodologia utilizada seguiu, no meu sentir indevidamente, o entendimento expendido pelo Tribunal de Contas da União. Aquele

pretório, nas aposentadorias proporcionais com base na última remuneração, concedidas sob a vigência da EC 20/98, portanto, anteriores à EC 41/2003, entendeu que a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no artigo 193 da Lei 8.112/90 são isentas de proporcionalização.

Ocorre que a matéria sub análise diz respeito à aposentadoria regida pela EC 41/2003, ou seja, a base dos cálculos é a média aritmética de 80% das maiores remunerações. O entendimento que consubstancia as decisões do TCU decorre de exame da legalidade de aposentadorias com proventos cuja base é a última remuneração do cargo, com fulcro na EC 20/98.

Dessa forma, pelas razões expendidas, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores contribuições, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, vislumbro não restar aplicável ao caso vertente os precedentes do Tribunal de Contas da União. Consequência lógica, os proventos encontram-se inadequadamente calculados.

A questão analisada naqueles autos é idêntica ao caso ora sob exame, porquanto o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM procedeu à inativação do servidor sem proporcionalizar a parcela pecuniária correspondente à vantagem pessoal, ao argumento de que seguia o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Contas da União versado no Acórdão n.o 1728/2007, todavia, a metodologia aplicável aqui é diversa daquela objeto do processo do TCU.

Como bem ponderou o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o antigo posicionamento daquele Tribunal de Contas se coaduna com as aposentadorias que são pagas com base na remuneração do cargo efetivo, porém, o novo regramento constitucional sobre a matéria (art. 40, §3º, CF) expressamente assevera que o cálculo dos benefícios previdenciários deve levar em consideração as remunerações contributivas do servidor, na forma da lei.

Com efeito, a regulamentação aplicável ao caso adveio do art. 58 da Lei Complementar Municipal n.o 227/05 , a qual assevera que a aposentadoria compulsória terá seus proventos calculados de acordo com a média aritmética das remunerações contributivas do servidor, impossibilitando, assim, a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União sufragado no Acórdão n.o 1728/2007. Ante o exposto, mostra-se necessária a retificação do cálculo dos proventos, para que fiquem adequados à legislação de regência.

Todavia, tendo em conta que da data da publicação do ato concessório já se passaram mais de cinco anos, necessário se faz notificar o interessado para que, querendo, possa exercer o contraditório e ampla defesa no presente processo, protegendo-se, assim, as garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I – Fixar o prazo de 40 (quarenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que notifique o Senhor José Miranda dos Santos para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à atual metodologia de pagamento de seus proventos, a qual não proporcionaliza a rubrica denominada "Vantagem Pessoal Quinquênio".

II – Findo o prazo, deverá a unidade gestora encaminhar a esta Corte de Contas resposta do interessado, ou informar que o servidor não se manifestou, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n.o 154/96;

III - Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete, para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 3728/2009
INTERESSADO: Alfredo Ferreira de Miranda – CPF n.º 052.252.802-34
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (Proventos Proporcionais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N. 44/2014 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Impropriedade no pagamento dos proventos. Necessidade de inserir no cálculo da média aritmética as vantagens pessoais. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Alfredo Ferreira de Miranda, no cargo de Gari, Classe A, Referência "01", matrícula n.º 623414, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n.º 1631/DRH/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3.591, de 8.9.2009, fundamentada no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar n.º 227/2005.

A Unidade Técnica, em análise preliminar (relatório de fls. n.ºs 109/111), verificou preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, no entanto, aduziu que não fora encaminhado o último contracheque do servidor na atividade, bem como que existe impropriedade na metodologia de cálculo dos proventos, propondo, ao final, que sejam tomadas algumas providências, nos seguintes termos:

(...)

a) remeta o contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira do servidor Alfredo Ferreira de Miranda, em atendimento ao que dispõe o art. 26, inciso VII da IN n.º13/TCER – 2004;

b) encaminhe nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n.º13/TCER-2004), demonstrando que todas as parcelas que compõe a remuneração contributiva do servidor foram levadas em consideração na apuração do cálculo da média, devendo contar na planilha uma única rubrica denominada proventos;

c) envie a ficha financeira atualizada;

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.º 001/ 2011-MPC/TCER-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, tenho que merecem prosperar as considerações expandidas pelo Corpo Técnico.

Da Ausência do Último Contracheque

No que tange à ausência do comprovante de rendimento, observo que o contracheque de agosto/2009 não foi encaminhado. Nesse aspecto, pontuo inicialmente que o envio do documento em questão é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004 .

Não bastasse isso, entendo que o comprovante de rendimento permite uma ampla apreciação do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais do interessado.

Em regra, diligência com vistas a suprir somente a falta desse documento pode ser dispensável, em especial porque os valores dos proventos serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCER-RO, de 10.2.2006. Contudo, uma vez que o órgão de origem será notificado para adoção de outras providências, o envio do último contracheque ou ficha financeira deve ser imposto por esta Decisão.

Dos proventos

Inicialmente deve ser consignado que através da Ata de Reunião de Trabalho/TCER-RO, de 10.02.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, exceto nos casos em que o Corpo Técnico apontar vícios nos proventos.

No caso ora em exame, a DCAP apontou uma irregularidade quanto à forma de cálculo dos proventos, pois assevera que a parcela pecuniária denominada Vantagem Pessoal não integrou o cálculo da média aritmética dos proventos, sendo incorporada ao benefício de forma integral, o que afronta a regra insculpida pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Desta feita, não se pode postergar à apreciação dos valores dos proventos, devendo adequar o ato aos fundamentos constitucionais aplicáveis à espécie, o que será feito neste Decisum.

Com efeito, verifica-se da planilha de proventos encartada aos autos que o cálculo da média aritmética das remunerações contributivas do servidor não levou em consideração a rubrica "Vantagem Pessoal Quinquênio", a qual está sendo paga ao servidor em seu valor integral.

Relativamente a esse tema, recentemente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias proferiu a Decisão Preliminar n.º 017/2014, proferido nos autos do Processo n.º 4147/2008, com as seguintes considerações:

Observo, ainda, que a planilha de proventos evidencia os eventos 'proventos' e 'quinquênios', em proporções de 73,32% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Em outras palavras, a Administração decidiu proporcionalizar o vencimento da servidora em 73,32% e integralizar as Vantagens Pessoais (quinquênios), que compunham a verba previdenciária.

A metodologia utilizada seguiu, no meu sentir indevidamente, o entendimento expendido pelo Tribunal de Contas da União. Aquele pretório, nas aposentadorias proporcionais com base na última remuneração, concedidas sob a vigência da EC 20/98, portanto, anteriores à EC 41/2003, entendeu que a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no artigo 193 da Lei 8.112/90 são isentas de proporcionalização.

Ocorre que a matéria sub análise diz respeito à aposentadoria regida pela EC 41/2003, ou seja, a base dos cálculos é a média aritmética de 80% das maiores remunerações. O entendimento que consubstancia as decisões do TCU decorre de exame da legalidade de aposentadorias com proventos cuja base é a última remuneração do cargo, com fulcro na EC 20/98.

Dessa forma, pelas razões expendidas, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores contribuições, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, vislumbro não restar aplicável ao caso vertente os precedentes do Tribunal de Contas da União. Consequência lógica, os proventos encontram-se inadequadamente calculados.

A questão analisada naqueles autos é idêntica ao caso ora sob exame, porquanto o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM procedeu à inativação do servidor sem proporcionalizar a parcela pecuniária correspondente à vantagem pessoal, ao argumento de que seguia o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Contas da União versado no Acórdão n.º 1728/2007, todavia, a metodologia aplicável aqui é diversa daquela objeto do processo do TCU.

Como bem ponderou o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o antigo posicionamento daquele Tribunal de Contas se coaduna com as aposentadorias que são pagas com base na remuneração do cargo efetivo, porém, o novo regramento constitucional sobre a matéria (art. 40, §3º, CF) expressamente assevera que o cálculo dos benefícios previdenciários deve levar em consideração as remunerações contributivas do servidor, na forma da lei.

Com efeito, a regulamentação aplicável ao caso adveio do art. 58 da Lei Complementar Municipal n.º 227/05, a qual assevera que a aposentadoria compulsória terá seus proventos calculados de acordo com a média aritmética das remunerações contributivas do servidor, impossibilitando, assim, a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União sufragado no Acórdão n.º 1728/2007. Ante o exposto, mostra-se necessária a retificação do cálculo dos proventos, para que fiquem adequados à legislação de regência.

Todavia, tendo em conta que da data da publicação do ato concessório já se passaram mais de cinco anos, necessário se faz notificar o interessado para que, querendo, possa exercer o contraditório e ampla defesa no presente processo, protegendo-se, assim, as garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta decisão, encaminhe o último comprovante de rendimentos do servidor em atividade, referente ao mês de agosto de 2009, ou a ficha financeira do ano de 2009.

II – Fixar o prazo de 40 (quarenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para notificar o Senhor Alfredo Ferreira de Miranda com vistas a que presente, querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à atual metodologia de pagamento de seus proventos, a qual não proporcionaliza a rubrica denominada “Vantagem Pessoal Quinquênio”.

III – Findo o prazo, deverá a unidade gestora encaminhar a esta Corte de Contas resposta do interessado, ou informar que o servidor não se manifestou, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96.

IV - Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete, para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 34/2014/D2ªC-CPJ
Processo: 1602/2013/TCE-RO
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Eliane Aparecida Adão
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 142/2014/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO, CPF n. 598.634.552-53, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, exercício de 2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no item I, subitens I.1 a IV.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 022/2014/GCVCS.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 1602/2013/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Município de Urupá

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 853/2014
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: 1º, 2º e 3º Bimestres e 1º Semestre de 2014
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Urupá
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: SERGIO DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 625.209.032-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 27/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SERGIO DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.369.559,47, equivalente a 50,48% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.541.353,24. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2544/2014/TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Parcelamento de Débito em Despacho de Definição de Responsabilidade - Decisão nº 019/2014/GCFCS - Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ
REQUERENTE: BIASI TURISMO LTDA.
CNPJ nº 05.278.783/0001-54
Airtón Franco de Melo - Representante Legal
CPF nº 114.889.562-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Poder Executivo Municipal de Vilhena. Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ. BIASI TURISMO LTDA.. Antecipação voluntária do recolhimento. Exclusão da incidência dos juros de mora. Atualização Monetária do débito até a data do Pedido de Parcelamento. Parcelas atualizadas mês a mês a partir da concessão do parcelamento. Precedentes: Acórdão nº 10/2013/2ª CM e Decisão nº 177/2013/1ª CM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96 c/c o artigo 1º, § 1º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010. Obrigatoriedade de envio do comprovante de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento do Pleno.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2014-GCFCS

[...]

2. Posto isso, em face do interesse manifestado pela Empresa Biasi Turismo Ltda., por seu representante legal - Senhor Airtón Franco de Melo, em liquidar o débito imputado no Processo no 1732/2011/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento de débito formulado pela Empresa Biasi Turismo Ltda., CNPJ nº 05.278.783/0001-54, por seu representante legal Senhor Airtón Franco de Melo, CPF nº 114.889.562-00, relativo ao débito imputado nos autos no 1732/2011/TCE-RO e apontados na Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 019/2014/GCFCS e Mandado de Citação nº 293/2014/DP-SPJ, no valor atualizado de R\$20.374,66 (vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$1.697,89 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), sobre as quais incidirá, mês a mês, a partir desta data, apenas atualização monetária, consoante Tabela no sítio eletrônico do TCE/RO <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, com supedâneo no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o § 1º do art. 1º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e precedentes firmados por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM e Decisão nº 177/2013/1ªCM;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município Vilhena, vencendo as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III. Determinar a Empresa Biasi Turismo Ltda., representada pelo Senhor Airtón Franco de Melo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV. Alertar a Empresa Biasi Turismo Ltda., representada pelo Senhor Airtón Franco de Melo, que o não recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento integral do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, bem como da não concessão de novo parcelamento de débito, sem prejuízo do prosseguimento do feito até ulterior decisão do mérito, consoante artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V. Dar ciência a interessada, via Diário Oficial, cientificando-a que a presente Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para que, após a notificação da Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que "certifique" nos autos de no 1732/2011/TCE-RO, que a Empresa Biasi Turismo Ltda., por seu representante legal - Senhor Airtón Franco de Melo, optou pelo Parcelamento do Débito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 1.109, de 11 de setembro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o §1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 209/2014/GP, de 8.9.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 422, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, para, no período de 10 a 15.9.2014, substituir o servidor ODAILTON KNORST RIBEIRO, cadastro 990152, no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, nível TC/CDS-6, em virtude da participação do titular no seminário "Alterações e Aditivos aos Contratos Administrativos – melhores práticas para alterações do objeto, prazo e valor nos contratos de serviços, obras, compras e registros de preços", nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.9.2014.

Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Presidente em Exercício

Portaria n. 1107, de 11 de setembro de 2014.

Designa Comissão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 113/DAP/TCE-RO, de 1º.9.2014, resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Serviços Gerais, OSWALDO PASCHOAL, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro 990502, SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão visando à realização do Inventário Físico Financeiro e Patrimonial do Tribunal de Contas de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação com efeitos até 31.12.2014, com entrega de relatório de conclusão dos trabalhos.

Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Presidente em Exercício

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MCX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA.

DO OBJETO – O fornecimento de 01 (um) cofre de segurança para mídias de backup, com garantia mínima de 1 ano, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 14 (quatorze) meses, contados a partir de 2.9.2014, compreendendo o prazo de execução e garantia, sendo 2 (dois) meses, observando o disposto na Cláusula Oitava para execução e 12 (doze) meses para garantia do produto perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Cofre de Segurança para mídias de backup Características: - Grau de proteção contra fogo, No mínimo 2 horas de proteção contra fogo à 1010º C; - Grau de proteção contra arrombamento, Fator II; - Fornecimento padrão com fechadura mecânica, com chaves reservas; - Deve acomodar no seu interior Bandejas Corrediça, No mínimo 04 Bandejas; - Proteção total contra Água, fogo, explosão, magnetismo, irradiação, arrombamento e poeira; - Deve acomodar perfeitamente no mínimo 272 fitas LTO5; Dimensões e peso: Medidas Externas 120 X 75 X 79 cm (AxLxP) Medidas Internas 84 X 49 X 49X cm (AxLxP) Garantia mínima de 12 (doze) meses, tudo de acordo com as especificações contidas do termo de referência, anexo II do edital.	Goold Safe (Phoenix)	unid.	01	34.500,00	34.500,00
Valor Total						34.500,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática: Programa de atividade 01.126.1264.1422; Elemento 44.90.52 (Materiais Permanentes), Nota de Empenho nº 001372/2014.

DO PROCESSO – Nº 1215/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ AFONSO BESSANI, Representante Legal da empresa MCX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA.

Porto Velho, 25 de agosto de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA – EPP.

DO OBJETO – Contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação de avisos, editais e comunicados oficiais a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de jornal diário de grande circulação no Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 5.9.2014, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO VALOR – R\$15.936,70 (quinze mil novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), calculado pelos preços unitários, discriminados na tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Jornal da Publicação	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Publicação de avisos, editais e comunicados oficiais, através de jornal diário de grande circulação no Estado de Rondônia, com unidade de medida definida em centímetro por coluna (cm x col), tudo conforme condições e detalhamento dispostos no Anexo II - Termo de Referência, do Edital.	Jornal Estadão Do Norte	unid.	2.990	5,33	15.936,70
Valor total						15.936,70

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática: Programa de atividade 01.122.1265.2981 (Gerir Atividades de Natureza Administrativas); Elemento 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001432/2014.

DO PROCESSO – Nº 0921/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEXANDRE DA SILVA BANDETTINI, Representante Legal da empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA – EPP.

Porto Velho, 25 de agosto de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 3183/2014
ASSUNTO: Pedido de Providências
INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 81/2014

1. Versam os presentes autos sobre o Pedido de Providências instaurado em razão do encaminhamento da Certidão n. 002/2014, pela Diretora do

Departamento do Pleno, Veroni Lopes Pereira, para conhecimento e providências.

2. Após a autuação, os autos vieram-me conclusos para apreciação da matéria.

3. É o relatório.

4. Analisando a certidão (fl. 4), denota-se que no dia 28.8.2014, no Tribunal Pleno, ao apreciar o Processo n. 1705/1999, que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ariquemes, foi levantada a discussão acerca do julgamento pelo Colegiado de questões que podem ser decididas monocraticamente.

5. Naquela ocasião, recorde-me que ponderei quanto à desnecessidade de serem levados ao Tribunal Pleno os processos que já estejam na fase de cumprimento de decisão e pedidos de dilação de prazo e propus que situações como estas fossem decididas monocraticamente pelo respectivo relator.

6. Vê-se que esta medida dará maior celeridade aos processos já decididos em consonância com o postulado constitucional fundamental da duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII, CF) e o Plano Estratégico 2011-2015, bem como diminuirá o volume de trabalho dos colegiados desta e. Corte.

7. Do mesmo modo, retira da apreciação dos Colegiados questões de menor complexidade, que servem apenas para sobrecarregar a pautas das sessões e desgastar os relatores.

8. Além do mais, trará benefícios ao Parquet, haja vista que nestes casos será desnecessária a manifestação ministerial, sem que esta ausência configure algum prejuízo à marcha processual, conforme ressaltado pelo próprio Procurador-Geral do Ministério Público de Contas durante o julgamento.

9. Isso posto, considerando a aprovação da proposta autorizando que os processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo sejam decididos monocraticamente pelos relatores, decido:

I – editar a Recomendação n. 7/2014, que recomenda aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas a desnecessidade de serem levadas aos órgãos colegiados do Tribunal deliberações concernentes a processos que estejam na fase de cumprimento de decisão e pedidos de dilação de prazo, bem assim a remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

II – determinar à secretaria da Corregedoria-Geral que remeta cópia desta decisão e da Recomendação n. 7/2014 a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, ao Secretário Geral de Controle Externo e a Secretária de Processamento e Julgamento, que ficará responsável pela ciência aos Departamentos Pleno, da 1ª Câmara e 2ª Câmara;

III – determinar a publicação desta decisão de da Recomendação n. 7/2014 no DOe/TCE-RO;

IV – determinar a inclusão da Recomendação n. 7/2014 na página institucional da Corregedoria-Geral;

V - arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais e regimentais.

P.R.C.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 191-B, VII, XIII e XIX, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar mecanismos que facilitem e agilizem a instrução processual no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII) e o Plano Estratégico 2011-2015;

CONSIDERANDO a decisão proferida durante o julgamento do Processo n. 1705/1999;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo n. 3183/2014;

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

III – esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação no DOeTCE-RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO Nº: 1248/2014
ASSUNTO: Pedido de Providências
INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 71/2014

1. Versam os presentes autos sobre o Pedido de Providências instaurado em razão da informação trazida à Corregedoria-Geral pela Secretária de Processamento e Julgamento de que foram localizados 3 processos no DEAD (fl. 2).

2. Após a autuação, os autos vieram-me conclusos para apreciação da matéria.

3. É o relatório.

4. A preocupação do Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD em relação a estes processos é bastante louvável, tendo em vista as informações que foram prestadas durante o procedimento de Aferição Processual de 2013.

5. Confrontando as informações do DEAD com as informações constantes nos autos do Processo n. 3969/2013 (Aferição Processual de 2013), a Corregedoria-Geral constatou que o Processo n. 3186/2000 (análise do Convênio n. 115/99-PGE) já se encontrava no Arquivamento Temporário e Título Executivos - ATTE, conforme informações carreadas às fls. 339 pelo próprio setor.

6. Do mesmo modo, em consulta ao SAP foi possível identificar que o processo se encontra apensado aos autos do Processo n. 2863/2000 (Prestação de Contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal de Cujubim), que também tramita no AT/TE, desde 29.3.2012.

7. De acordo com essas informações, muito provavelmente o Processo n. 3186/2000 não estava desaparecido, mas tramitando separadamente dos autos principais (Processo n. 2863/2000), tanto que não consta na lista de processos aferidos do AT/TE, tampouco nas informações da SEINF (fls. 476-493 dos autos do Processo n. 3969/2013).

8. Portanto, para a solução desta inconsistência basta que o DEAD faça o apensamento físico do Processo n. 3186/2000 aos autos do Processo n. 2863/2000, utilizando-se para tanto o barbante ou material similar.

9. Em relação aos Processos n. 2403/2002 (RREO 1º BIM) e 3686/2002 (RREO 2º BIM), o DEAD informa que se encontram com tramitação para o arquivo geral com a informação "processo incinerado". Informa também que no dia 7.10.2002 estes processos foram apensados aos autos do Processo n. 1689/2002, que é apenso do Processo n. 1200/2003 (Prestação de Contas de Seringueiras - Exercício de 2002).

10. Ao confrontar estas informações com os registros do SAP constatou-se que tanto a tramitação quanto a atual situação desses processos são as mesmas indicadas pelo DEAD. Além disso, foi possível verificar que logo após a identificação do relator consta a informação "Localização: Processo sinistrado".

11. Diante desse registro foram consultados os autos dos Processos n. 2422/2009 (Levantar as causas do incêndio ocorrido no Arquivo Geral) e 0588/2011 (Incineração de Processos com base na Portaria n. 117/2010), entretanto não consta nenhuma referência a estes processos, revelando o equívoco na alimentação das informações do SAP, o que causa mais uma vez preocupação com a credibilidade das informações lançadas no sistema.

12. De qualquer forma, ante a localização dos Processos n. 2403/2002 e 3686/2002 e esclarecidos os fatos, a simples tramitação virtual desses processos ao DEAD e a exclusão dos registros relativos à incineração desses processos, com referência a esta decisão, é medida suficiente para solucionar a irregularidade em comento.

13. Resta, entretanto, identificar o responsável pelo lançamento da informação aparentemente incorreta a fim de esclarecer se houve ou não infração disciplinar passível de reprimenda.

14. Isso posto, decido:

I – determinar à Secretaria de Informática:

a) que faça a tramitação, através do SAP, dos Processos n. 2403/2002 e 3686/2002 para o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar no campo despacho que o ajuste se dá por força desta decisão, comprovando-se na Corregedoria-Geral;

b) que promova o devido apensamento dos processos acima indicados aos autos do Processo n. 1200/2003; e

c) identifique o servidor responsável pelo lançamento da informação de que os processos foram atingidos pelo incêndio e consequentemente incinerados, a data do registro da informação e o terminal em que foi realizado;

II – determinar a secretaria da Corregedoria-Geral que remeta os autos dos Processos n. 3186/2000, 2403/2002 e 3686/2002 ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para as providências cabíveis;

III – determinar ao DEAD que proceda ao apensamento físico do Processo n. 3186/200 aos autos do Processo n. 2863/2000;

P.R.C.

Porto Velho, 1º de setembro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário o recebimento do Memorando nº 133/GCPCN-2014, de 12 de agosto de 2014, subscrito pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, no qual informa sua ausência no período de 25.8 a 3.9.2014, em razão de férias regulamentares, requerendo, na oportunidade, a designação de Conselheiro-Substituto para o mencionado período.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 1475/2014 (Apenso: 2663/2013; 1028/2013; 1040/2013 e 4089/2012), Processo nº 1300/2014 (Apenso nº 394/14), Processo nº 1901/2014 (Apenso nº 4080/2012; 1160/2013,

1174/2013; 1145/2013), Processo nº 1470/2014, Processo nº 1410/2014 (Apenso nº 1146/2013; 1161/2013; 1175/2013; 1116/2013). E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 2668/2014, Processo nº 2674/2014, Processo nº 2669/2014, Processo nº 664/2008 (Apenso nº 676/2008; 684/2008; 691/2008; 3786/2008; 2622/2008; 2776/2008; 141/2009; 1848/2008; 486/2009; 1464/2009; 1469/2009; 1456/2009; 1447/2009; 3005/2008; 3477/2008; 2447/2008; 2017/2008; 2356/2008; 3007/2008; 2775/2008; 3788/2008; 1849/2008; 4159/2008; 2664/2008; 2744/2008; 2669/2008; 3493/2008; 2777/2008; 3687/2009; 3656/2009; 887/2010; 2585/2010; 3008/2008; 3799/2008; 232/2011; 3926/2011; 2335/2012; 4073/2011; 2336/2012; 2342/2012; 2332/2012; 1711/2012; 2551/2012; 2653/2012; 2577/2012; 2654/2012; 2651/2012; 195/2012; 4072/2011; 1868/2012; 1669/2012; 2730/2011; 2706/2011; 2701/2011; 1911/2011; 4059/2011), Processo nº 3095/2013, Processo nº 2555/2014, Processo nº 1218/2002, Processo nº 1170/2004, Protocolo nº 09823/2014, Processo nº 4535/2006, Processo nº 1575/2013, Processo nº 1425/2005 (apensos 917, 1863, 2289, 2343, 2934, 3335, 3746, 4205, 4726, 5268 e 3251/04; 150, 326 e 638/05), Processo nº 2433/2014, Processo nº 2363/2014.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 1860/2013, Processo nº 1721/2013, Processo nº 1313/2011 e apensos, Processo nº 1533/2013, Processo nº 0972/2014 e apensos, Processo nº 1646/2012, Processo nº 1740/2013. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 4116/2013, Processo nº 1452/2014, Processo nº 0332/2014, Processo nº 4069/2012, Processo nº 6992/2014, Protocolo nº 8818/2014, Processo nº 1103/2014, Processo nº 1772/2014, Processo nº 3330/2011.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no período de 30.6 a 4.7.2014, definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 1024/2014 e Processo nº 1930/2014. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 1773/2014, Processo nº 0554/2014, Processo nº 1105/2014, Processo nº 0805/2006, Processo nº 2344/1998, Processo nº 0792/2014, Processo nº 2503/2014, Processo nº 1059/2009, Processo nº 3226/1996, Processo nº 0634/2002, Processo nº 0638/1991 (Apenso os Processos nos 0644/91 - Contrato nº 367/90 - PGE; 3937/2010 e 4203/2010), Processo nº 0110/1987 (Apenso: 1083/1987 e 1093/1987), Processo nº 1324/2011 (Apenso nº 1252/2010), Processo nº 3136/2010, Processo nº 3384/2013, Processo nº 2596/2005.

O Conselheiro Paulo Curi Neto definiu responsabilidade no Processo nº 1504/2014 e proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 1333/2014, Processo nº 437/2008, Processo nº 3093/2013, Processo nº 2105/2005, Processo nº 652/2012, Protocolo nº 9917/2014.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu decisão monocrática no Processo nº 1777/2014.

O Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, no período de 10 a 17.7.2014, em que substituiu o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 0142/2012, Processo nº 2503/2014, Processo nº 1180/2014, Processo nº 0949/2014, Processo nº 1183/2014, Processo nº 2118/2013, Processo nº 1769/2014, Processo nº 2089/14.

O Conselheiro-Substituto Erivan de Oliveira da Silva, no período de 21.7 a 5.8.2014, em que substituiu o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 0248/2014, Processo nº 1309/2014, Processo nº 0975/2014 (Apenso nº 4450/2012). E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 0045/2014, Processo nº 2594/2014, Processo nº 2579/2014, Processo nº 2531/2014, Processo nº 2031/2014, Processo nº 2502/2014, Processo nº 0180/2013, Processo nº 4019/2009, Processo nº 2909/2009, Processo nº 2579/2014.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo nº 1611/2005
Interessado: Município de Chupinguaia
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2004
Responsáveis: Ataíde José da Silva – Prefeito Municipal, no exercício de 2004 – CPF nº 177.749.691-87; Carlito Alves dos Santos – Vice-Prefeito

Municipal, no exercício de 2004 – CPF nº 108.803.051-34; Vanderlei Palhari – Secretário Municipal de Educação, no período de 1º.4.02 a 22.3.04 – CPF nº 036.671.778-28; Alayana Flávia Matuda - Secretária Municipal de Educação, no período de 23.3.04 a 2.8.04 – CPF nº 648.842.952-34; Sandra Honorato - Secretária Municipal de Educação, no período de 3.8.04 a 31.12.04 – CPF nº 585.489.392-49; Dário Segundo Saraiva Barros – Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1º.1.01 a 17.3.03 – CPF nº 223.180.383-68; José Draiton Saraiva Barros – Secretário Municipal de Fazenda, no período de 18.3.03 a 17.5.04, e Secretário Municipal de Administração, no período de 1º.1.03 a 9.3.04 – CPF nº 223.180.463-87; Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, no período de 3.6.02 a 5.5.04 – CPF nº 385.452.251-72; Reginaldo Ruttman – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 16.7.02 a 31.5.04, e Prefeito Municipal no exercício de 2005 – CPF nº 595.606.732-20; Odair Vieira Duarte – Secretário Municipal de Administração, no período de 10.3.04 a 30.12.04 – CPF nº 626.304.582-53; Gilson Lucas Fagundes – Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º.1.01 a 20.9.01 – CPF nº 958.460.267-53; Claudete de Castilhos – Secretária Municipal de Saúde, no período de 20.9.01 a 9.1.04 – CPF nº 569.847.312-91 e viúva, representante legal do espólio de Ataíde José da Silva; Marisa Moreira – Secretária Municipal de Saúde, no período de 19.3.04 a 18.5.04 – CPF nº 457.572.162-04; Iranildo Dias de Andrade – Secretário Municipal de Educação, no período de 1º.1.01 a 3.1.02 – CPF nº 420.920.272-04; Anelise Lipke – Secretária Municipal de Educação, no período de 3.1.02 a 31.3.02 – CPF nº 276.983.942-04; Ivetê Cândido Toledo – Procuradora - Geral do Município, no período de 1º.1.01 a 10.12.04 – CPF nº 437.227.339-87 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO nº 2832
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Chupinguaia, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo nº 2833/2013

Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito - CPF nº 556.984.769-34
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote providências com o fim de adequar o sítio/Portal Eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, com determinações, alerta e imposição de multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo nº 3711/2013

Unidade: Município de Machadinho D'Oeste
Assunto: Representação – Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2013
Representante: José Aparecido Bernardineli - CPF nº 487.932.999-15
Responsáveis: Mário Alves da Costa – Prefeito - CPF nº 351.093.002-91 e Raquel de Moraes - Pregoeira - CPF nº 351.096.372-53
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, e considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2013, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo nº 0245/2011 (Processo de origem nº 1568/2004)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 129/2010 – 1ª Câmara – Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 523/2001/PGE
Recorrente: Mário de Almeida Martins – CPF nº 045.463.422-68
Advogado: Gustavo Maldonado Martins – OAB/AC nº 3479
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, afastar a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente e reformar o item V do Acórdão nº 129/2010-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo nº 0311/2011 (Processo de origem nº 1568/2004)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 129/2010 – 1ª-Câmara - Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 523/2001/PGE

Recorrente: João da Costa Ramos – CPF nº 052.124.212-68
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO nº 2213 e Fabiane Martini - OAB/RO nº 3817
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar provimento; reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro no cálculo do valor do débito imputado no item IV do Acórdão nº 129/2010-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo nº 0388/2011 (Processo de origem nº 1568/2004)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 129/2010 – 1ª Câmara – Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 523/2001/PGE
Recorrente: Noemi Brizola Ocampos – CPF nº 223.554.729-04
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo nº 2584/2014 (Processo de origem nº 0300/2013)

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça
Assunto: Tomada de Contas Especial – instaurada pela Sejus – Proc. Adm. nº 01-2101.00649-00/2012 – Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 36/2014 – 2ª Câmara
Recorrente: Gilvan Cordeiro Ferro - Ex- Secretário da Sejus - CPF nº 470.760.464-15
Advogado: Guaracy Modesto Dias – OAB/RO nº 220-B
Relator Originário: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo nº 2083/1992

Interessado: Poder Executivo do Município de Jaru
Assunto: Denúncia – convertida em Tomada de Contas Especial por força do Acórdão nº 004/1994 – Pleno
Responsável: Wilson Cardoso – CPF nº 308.111.399-72
Advogados: Adalberto Alves Batista – OAB/RO nº 490-A; Merquizedks Moreira – OAB/RO nº 501 e Mário Roberto Pereira de Souza – OAB/RO nº 1765
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão nº 004/94-Pleno e reconhecer a inviabilidade da reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o Relator.

9 - Processo nº 1056/1999

Interessado: Poder Executivo do Estado de Rondônia
Assunto: Inspeção extraordinária realizada no âmbito do Executivo Estadual visando apurar a criação de comissões de trabalho - convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão nº 152/2006 – 2ª Câmara
Responsáveis: José de Abreu Bianco - Governador do Estado de Rondônia, no período 1999 a 2002 - CPF nº 136.097.269-20; Oscar Ilton de Andrade – Chefe de Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia - CPF nº 79.017.506-34
Advogado: Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1911;
Ademar Marcol Alfredo Suckel - Secretário de Estado da Administração - CPF nº 016.002.659-87; Eudes Marques Lustosa - Secretário de Estado da Administração - CPF nº 082.740.537-53; José Luciano Leitão de Lavor Júnior - Secretário de Estado da Fazenda - CPF nº 582.144.966-91
Advogado: Roberto Franco da Silva – OAB/RO nº 835;
Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - CPF nº 325.118.176-91; Noemi Brizola Ocampos - Superintendente de Licitações de Rondônia - CPF nº 223.554.729-04
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Extinguir o processo, sem análise do mérito, ante a ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário, somado ao lapso de 15 anos desde os fatos, o que dificulta nova instrução e realização de diligências complementares, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo nº 3247/2010

Unidade: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços gráficos para imprensa oficial pelo Município de Vilhena – convertida em Tomada de Contas Especial por força da Decisão nº 334/2010 - Pleno

Responsáveis: José Luiz Rover - Prefeito Municipal - CPF nº 591.002.149-49; Sérgio Massaroni – Secretário Municipal de Fazenda - CPF nº 095.501.602-67; Gustavo Valmórbida – Chefe de Gabinete - CPF nº 514.353.572-72; Gilberto Lucas Moitinho Ortega- Pregoeiro - CPF nº 191.454.892-20; Everson Abymael Francisco – Pregoeiro; CPF nº 778.018.492-72 e Roberto Scalércio Pires – Controlador - Geral do Município - CPF nº 386.781.287-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo nº 1774/2014

Unidades: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Secretaria Executiva do Gabinete do Governador

Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório RDC nº 003/2014

Representante: José Hermínio Coelho - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - CPF nº 117.618.978-61

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir os autos sem exame do mérito, tendo em vista a inexistência de competência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos oriundos do Governo Federal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo nº 0119/2013

Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013

Responsáveis: João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal – CPF nº 088.931.178-19; Marcelo Odair Stein – Contador – CPF nº 579.759.142-15; José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador - CPF nº 939.719.582-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do voto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "Para manter coerência com o que Tribunal vem decidindo, vou divergir do corpo instrutivo e do voto do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por entender que essa gestão fiscal não estaria consentânea com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

13 - Processo nº 1700/2012 (Apenso nº 2945/2013)

Unidade: Prefeitura do Município de Cacoal

Assunto: Representação – possíveis irregularidades na contratação de servidores comissionados

Representante: Ministério Público Estadual – Promotoria de Cacoal

Responsável: Francesco Vialetto – Prefeito Municipal - CPF nº 302.949.757-72

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Rejeitar a arguição de incompetência por prevenção de juízo diverso e conhecer a Representação formulada; negar executoriedade à Lei municipal nº 2.556/2010; declarar a inconstitucionalidade dos atos admissionais relacionados nos Anexos 1-A, 2, 3-A, 4-A, 5-A, 6-A, 7-A, 8-A e 9-A da documentação de auditoria; condenar o Senhor Francesco Vialetto ao pagamento de multa, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo nº 3265/2013

Unidade: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron

Interessada: Empresa Paz Ambiental Ltda. - CNPJ nº 10.331.865/0001-94 – Patrícia Paz Silva – Sócia Diretora - CPF nº 204.071.572-04

Assunto: Representação – possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 783/2012 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transportes, tratamento, incineração e destino final dos resíduos sólidos de saúde

Representante: Ambiental Serviços de Preservação e Comércio Ltda. - CNPJ nº 04.860.411/0001-08

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº 2479

Responsáveis: Nilséia Ketes – Pregoeira da Supel - CPF nº 614.987.502-49; Orlando José de Souza Ramires – Presidente da Fhemeron - CPF nº 068.602.494-04; Nanci Maria Rodrigues da Silva - Secretária da Sedam - CPF nº 079.376.362-20; Roberto Azevedo Andrade Júnior - Assessor Jurídico da Supel - CPF nº 149.076.678-25 – OAB/RO nº 4936 e Liliane Alves Lopes – Assessora de Análise Técnica da Supel - CPF nº 743.865.812-00

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo nº 1325/2014 (Processo de origem nº 3425/2009)

Unidades: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer e Associação São Lucas

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2014 - 1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial - convênio nº 133/PGE-2008

Recorrente: Marcelo Custódio Rubira - CPF nº 092.013.228-60

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO nº 704

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo nº 1326/2014 (Processo de origem nº 3425/2009)

Unidades: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer e Associação São Lucas

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara proferido na Tomada de Contas Especial - Convênio nº 133/PGE-2008

Recorrente: Roseli Moreira de Araújo - CPF nº 143.121.822-72

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo nº 1327/2014 (Processo de origem nº 3425/2009)

Unidades: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer e Associação São Lucas

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara proferido na Tomada de Contas Especial - convênio nº 133/PGE-2008

Recorrente: Janete Aparecida de Oliveira - CPF nº 286.219.992-34

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 – Processo nº 1095/2014 (Processo de origem nº 1258/2006) –

Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Embargos de Declaração

Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF nº 042.701.262-72

Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 – Processo nº 0974/2013

Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre/2013

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes – CPF nº 000.967.172-20

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar que a Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o Relator.

20 - Processo nº 0453/2014 (Processo de origem nº 2116/2000)

Unidade: Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia

Assunto: Recurso de Revisão às Decisões nº 232 e 233/2013-Pleno

Interessado: Adhemar da Costa Salles – CPF nº 000.971.102-30
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto e multar o recorrente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o Relator.

21 – Processo nº 4447/2012

Unidade: Secretaria de Estado de Justiça
 Assunto: Denúncia
 Responsáveis: M. R. G.; F. R. da S.; V. R. F. P.; S. e F. Ltda.
 Advogado: Julian Cuadal Soares – OAB/RO nº 2597
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer da Representação, declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública da empresa Scarone e Filho Ltda. – ME pelo prazo de 2 (dois) anos, com imposição de multa e advertência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo nº 4512/2012

Interessado: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
 Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 047/CPL/PMJP/2012, materializado por meio do Processo Administrativo nº 9337/2012
 Responsáveis: José de Abreu Bianco - Prefeito Municipal - CPF nº 136.097.269-20; Luiz Wagner Vigatto Bonilha - Secretário Municipal de Educação – CPF nº 622.164.062-87; e Noemi Brizola Ocampos – Pregoeira – CPF nº 223.554.729-04
 Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer da Representação e converter os autos em Tomada de Contas de Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo nº 3727/2011

Interessada: Secretaria de Estado da Educação
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – interrupção de merenda escolar
 Responsável: Júlio Olivar Benedito – CPF nº 927.422.206-82
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar improcedente a irregularidade levantada, uma vez que a paralisação do fornecimento de merenda escolar ocorrerá devido a irregularidades nas prestações de contas dos recursos recebidos no exercício de 2001/2002 (por parte da Seduc) e não com a gestão do ano letivo de 2011 da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Cláudio Manoel da Costa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo nº 3718/2003 (Processo de origem nº 3206/1996)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 384/99
 Recorrente: José Alves Vieira Guedes - CPF nº 855.270.418-87
 Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo nº 4177/2003 (Processo de origem nº 3206/1996)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 384/99
 Recorrente: Antônio Roberto Martins - CPF nº 273.240.874-34
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo nº 4243/2003 (Processo de origem nº 3206/1996)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 384/99
 Recorrente: Raimunda Rodrigues de Macedo - CPF nº 110.298.033-15
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo nº 4840/2003 (Processo de origem nº 3206/1996)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 384/99
 Recorrente: Hildegardes Gaudêncio de Lima - CPF nº 218.232.514-04
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo nº 0175/2011 (Processo de origem nº 3206/1996)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 384/99
 Recorrente: Joselma Dutra de Freitas Porfírio - CPF nº 160.927.244-72
 Advogados: Valnei Ferreira Gomes - OAB/RO nº 3529 e Jonatas de Souza Rondon Júnior - OAB/RO nº 3749
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo nº 0224/2011 (Processo de origem nº 3206/1996)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 384/99
 Recorrente: Maria das Graças Melo de Souza - CPF nº 035.402.862-68
 Advogada: Jacira Silvino - OAB/RO nº 830
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo nº 1985/1997 (Apensos nº 3806/96, 1065/96, 1066/96, 1547/96, 1548/96, 2182/96, 2431/96, 3075/96, 3472/96, 3717/96, 100/97, 237/97, 446/97 e 3286/97)
 Interessado: Município de Cerejeiras
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 1996
 Responsável: José Luiz Moreira – CPF nº 250.616.316-88
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do Relator.

2 - Processo nº 1427/2013 (Apenso nº 4466/2012)

Unidade: Poder Executivo do Município de Vilhena
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Vilhena em virtude da utilização reiterada da modalidade Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica
 Representante: Ministério Público de Contas
 Responsáveis: Everson Abymael Francisco – Pregoeiro - CPF nº 778.018.492-72; Emerson Santos Cioffi - Controlador de Licitações - CPF nº 730.408.949-00; Rafael Cioffi Neto - Procurador - CPF nº 563.818.919-04 e José Luiz Rover – Prefeito Municipal - CPF nº 591.002.149-49
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: Processo retirado a pedido do Relator.

3 - Processo nº 2764/2010

Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Assunto: Tomada de Contas Especial/Representação
 Responsável: José Roberto Horn – CPF nº 427.940.649-91
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: à unanimidade.

Observação: Processo retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h23, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

Licitações**Avisos de Licitação****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2014/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 2299/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasnet.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de registro de preços para fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado – DIVPMA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/09/2014, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento de cartuchos para impressoras HP (modelo CP5525 DN Laser), originais de fábrica, em razão de os equipamentos estarem em período de garantia, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 110.313,01 (cento e dez mil trezentos e treze reais e um centavo).

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2014.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO